

**Resposta 03/11/2022 13:08:18**

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022 I. DAS PRELIMINARES 1. Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022, que tem como objeto é aquisição/renovação de CERTIFICADOS DIGITAIS, INCLUINDO CERTIFICADOS E TOKENS CRIPTOGRÁFICOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ICP-BRASIL DO TIPO A3, a fim de suprir as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (Coren-SE), manejada pela empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,(CNPJ nº 43.690.572/0001-52), protocolizada por e-mail no dia 28 de outubro de 2022. II. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE 2. Alega a Impugnante, em síntese, que o fundamento que justifica a referida impugnação se dá em virtude do subitem 9.3.1 do do Edital, que trata da qualificação técnicas das empresas licitantes participantes do certame: 9.3. Qualificação Técnica 9.3.1. Comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado demonstrando o fornecimento de soluções semelhantes em características, quantidades e prazos, nos termos da legislação vigente. 3. Fundamenta a impugnante que a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil é uma cadeia - ou elos - hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão e de empresas, sendo ela composta por uma cadeia de entidades credenciadas, formada por Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), Autoridades Certificadoras (ACs), Autoridades de Registro (Ars), Autoridades Certificadoras do Tempo (ACTs), Prestadores de Serviço Biométrico (PSBios), Prestadores de Serviço de Suporte (PSS) e, ainda, por uma autoridade gestora de políticas, ou seja, o Comitê Gestor da ICP-Brasil. 4. Segundo a impugnante, o processo de credenciamento de uma empresa junto a estrutura se dá através de análise de documentação, treinamentos e processos de auditoria interna, para assegurar que há capacidade e qualificação técnica para a prestação de serviço de: validação de documento, coleta biométrica, reconhecimento de fraudadores, geração do par de chaves, transmissão, conferência e por fim, emissão do certificado digital. Partindo do princípio que todas as empresas pertencentes à cadeia já cumprem todos os requisitos técnicos para emissão de certificados, torna-se redundante requerer nova comprovação de competência técnica, já que quanto à capacidade para emissão dos certificados, todas as autoridades de registro utilizam da mesma cadeia certificadora, diferindo apenas o tamanho estrutural das empresas licitantes. DOS REQUERIMENTOS: 5. A impugnação foi apresentada na forma escrita e em vernáculo, mediante correio eletrônico, conforme fixado no item 15.2 do Edital. 6. Por se tratar de uma prestação de serviço já padronizada por instituto federal solicitamos que haja quebra do requisito de certificação técnica. 7. A impugnante requer, portanto, em relação ao item impugnado, sua exclusão ou, subsidiariamente, que seu texto seja alterado, para dispensar a exigência referente à qualificação técnica 8. O presente pedido permite que mais licitantes (já devidamente cadastrados e habilitados por órgão federal) participem do certame, possibilitando uma maior disputa de preços e, conseqüentemente, um certame mais vantajoso ao órgão licitante. III. DOS PRESSUPOSTOS 8. DA TEMPESTIVIDADE A Impugnação foi protocolizada via e-mail para a Comissão Permanente de Licitações (CPL) desta Autarquia Federal no dia 28/10/2022 às 17h35. A Sessão está prevista para abertura às 10h00min do dia 10/11/2022. Assim, reconhece-se a tempestividade na presente manifestação nos termos do Edital, bem como do art. 18, caput, da Lei nº 10.520/2002. 9. EXISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNÁVEL Em 27/10/2022 foi publicado o Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, edição nº 205, Seção 3, pg. 191, com a conseqüente disponibilização do Edital da licitação, contra o qual cabe impugnação, nos termos do que fixa o Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador da Lei nº 10.520/2002. 10. FUNDAMENTAÇÃO A impugnante aponta os fundamentos legais e fáticos sobre os quais supostamente se sustentam suas alegações. 11. FORMA ESCRITA A impugnação foi apresentada na forma escrita e em vernáculo, mediante correio eletrônico, conforme fixado no item 20 do Edital. 12. LEGITIMIDADE A teor do que fixa o já citado Art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de licitação. 13. INTERESSE Dado o ramo de atuação da ora impugnante, demonstra-se que a mesma é legítima interessada. IV. DO REQUERIMENTO 13. A impugnante pede acolhimento das seguintes razões: 13.1. A impugnante requer, portanto, em relação ao item impugnado, sua exclusão ou, subsidiariamente, que seu texto seja alterado, para dispensar a exigência referente à qualificação técnica 13.2. O presente pedido permite que mais licitantes (já devidamente cadastrados e habilitados por órgão federal) participem do certame, possibilitando uma maior disputa de preços e, conseqüentemente, um certame mais vantajoso ao órgão licitante. V. DA ANÁLISE 14. A exigência de comprovação de qualificação técnica mediante atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre a satisfatória e regular prestação do serviço ou fornecimento do objeto pelo licitante é amparada no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como no Art. 40 do Decreto nº 10.024/2019, elencando o rol de documentos obrigatórios a serem exigidos na etapa de habilitação. 15. Frise-se que está sendo exigido nada mais que declaração expressa, em forma de atestado, que demonstre tão somente que o licitante já prestou serviço semelhante em características, quantidades e prazos, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, respeitando-se as determinações do Tribunal de Contas da União, como a do Acórdão TCU nº 433/2018-Plenário: "Apresentação de atestado (s) de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão para o desempenho, de forma satisfatória, de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação que será promovida com base no presente Termo de Referência. A exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida". V – DA CONCLUSÃO 14. Diante do exposto, concluímos que deve-se manter o Edital sem modificações quanto ao quesito qualificação técnica. VI – DA DECISÃO 15. CONHECEMOS da impugnação para NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os textos do Edital. Aracaju, 03 de novembro de 2022 ELVIS LIMA MOURA DA SILVA Pregoeiro Coren/SE ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA Procurador Jurídico Coren/SE De acordo: CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO Presidente Coren/SE